



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA

SÃO PAULO

AOS CONCIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA

É com honra e verdadeira alegria democrática que lhes apresentamos a Lei Orgânica do nosso Município.

Ela não reflete a nossa vontade, mas sim a nossa participação e trabalho como mensageiros de vontade do povo de Guapiara. O pensamento que nos norteou foi em fazer desta Lei maior municipal, a ferramenta com o qual o ouro na serra abrirá a trilha que fará conquistar o destino que lhe almejamos – o de uma terra feliz onde o progresso chega de mãos dadas com a justiça social e a proteção da natureza.

GUAPIARA-SP - 05 DE ABRIL DE 1.990.

**ATUALIZADA PELAS EMENDAS 01/2011, 02/2011 e 03/2011
ATUALIZADA PELA EMENDA 001/2013.**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Guapiarense, invocado a proteção de Deus, e inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal a todos assegurar justiça, liberdade segurança, e bem estar, decretamos e promulgamos a seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA

TÍTULO I : DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I: DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. O Município de **GUAPIARA**, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ARTIGO 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São Símbolos do Município de **GUAPIARA** a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ARTIGO 4º. A sede do Município do **GUAPIARA** dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 6º deste Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

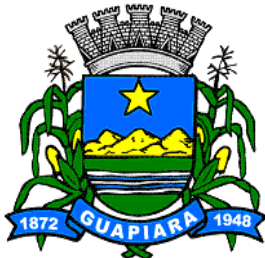
ARTIGO 6º. São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificado o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola pública e dos posto de saúde e policial na povoação-sede.

ARTIGO 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTIGO 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

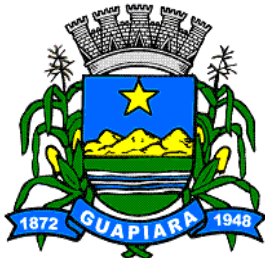
ARTIGO 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULOS II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, valendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsitos e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

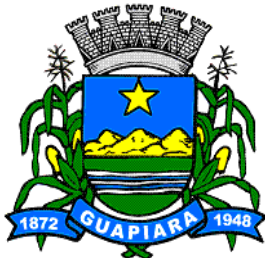
XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico/hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

XXXV – dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feira e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e vias públicas;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 11. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

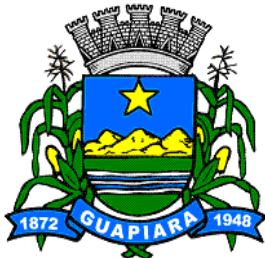
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 13. Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

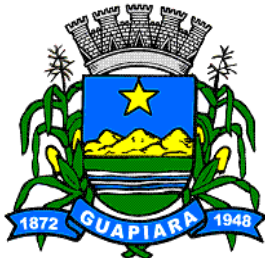
VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

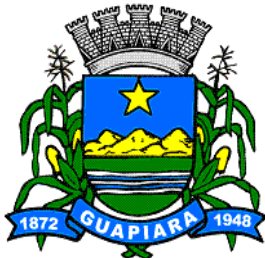
§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 14 - Alterada pela Emenda nº003 de 14 de setembro de 2011

ARTIGO. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I e IV “b” da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno..

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - ~~Suprimida pela Emenda 003 de 14 de setembro 2011;~~

- a) - ~~Suprimida pela Emenda 003 de 14 de setembro 2011;~~
- b) - ~~Suprimida pela Emenda 003 de 14 de setembro 2011~~
- c) - ~~Suprimida pela Emenda 003 de 14 de setembro 2011.~~

ARTIGO 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município de GUAPIARA, de 1º de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

ARTIGO 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

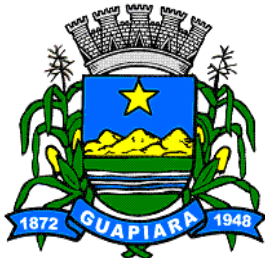
ARTIGO 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º Além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser realizadas sessões ordinárias e extraordinárias fora do recinto da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

* § 3º com redação determinada pela Emenda nº 04/2007.

ARTIGO 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 22. A Câmara Municipal de GUAPIARA reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º A eleição de Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~ Alterada pela emenda nº001/2013

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da mesma legislatura, será realizado durante a última sessão ordinária do ano que antecede a posse da nova mesa, sendo que os eleitos serão considerados automaticamente empossados no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a sua eleição.

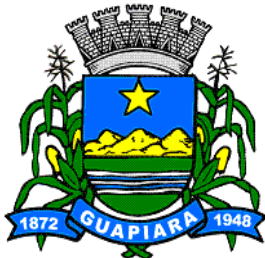
§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 23. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 24. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar aos Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 26. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

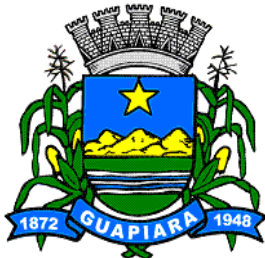
ARTIGO 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

ARTIGO 28. A Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 29. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretores equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento da condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

ARTIGO 30. Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 32. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e sua emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

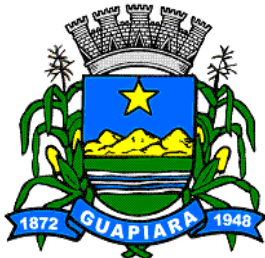
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções legislativas e decretos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamental anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

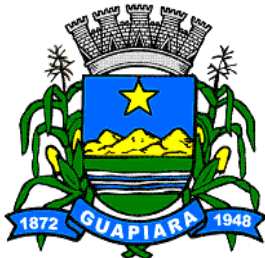
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

ARTIGO 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa ;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistências culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo,

mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

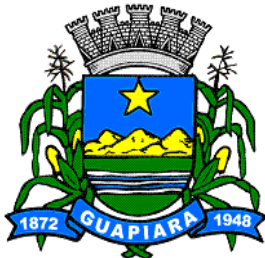
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

subsequente, porém antes das eleições municipais, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda.

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, porém antes das eleições municipais sobre a qual incidirá o imposto de renda.

XXII - a remuneração dos Vereadores serão fixados, mediante Resolução, e os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, através de Decreto Legislativo.

§ 1º Ao Prefeito, será fixada, anualmente, pela Câmara Municipal, verba de representação.

§ 2º A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Presidente da Câmara, desde que o valor não exceda a metade da fixada para o Prefeito, podendo ser revista anualmente.

§ 3º A remuneração do Vice-Prefeito, não poderá, também, exceder a metade da verba de representação do Prefeito, podendo ser revista anualmente.

ARTIGO 36. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

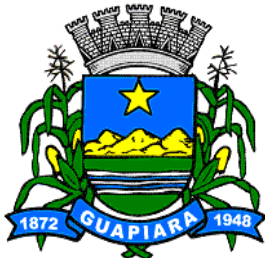
SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ARTIGO 37. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 38. É vedado ao Vereador

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público municipal remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades na alínea anterior, de conformidade no disposto no artigo 29 inciso VII e letra b do artigo 54 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato

b) exercer outro cargo eletivo federal estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ARTIGO 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II - cujo procedimento for declarado Incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município

VI - que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

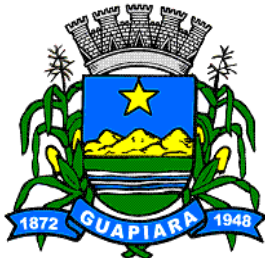
ARTIGO 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou de auxílio - especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 41. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum, em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 42. O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resolução; e
- VI - decretos legislativos.

ARTIGO 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

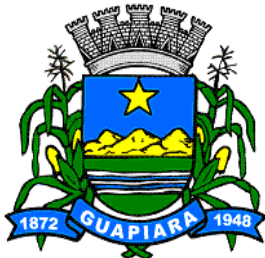
§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

ARTIGO 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

ARTIGO 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos

ARTIGO 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento, de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

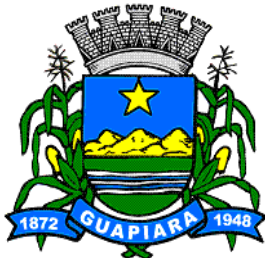
ARTIGO 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica dos Projetos de Codificação.

§ 2º O Projeto aprovado será, no prazo de 10 dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 49. Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de 30 dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única vedada a apresentação da emenda.

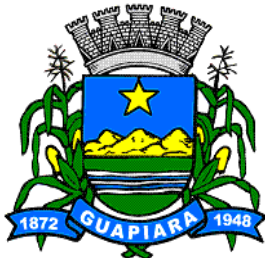
ARTIGO 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação. federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 54. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

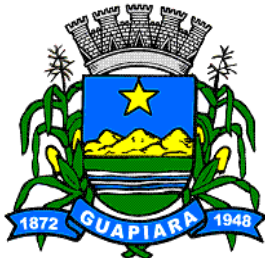
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 56. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ARTIGO 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

ARTIGO 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito Municipal deverá fazer expediente na Prefeitura Municipal em sala própria cedido pelo chefe do Poder Executivo pelo menos 04 horas por dia.

ARTIGO 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 62 – Alterada pela emenda nº002 de 24 de agosto 2011.

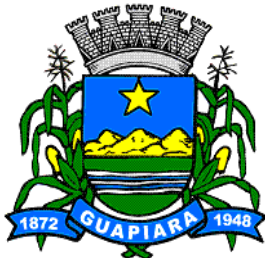
Artigo 62 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ Único – O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. Incluída pela emenda nº002, de 24 de agosto de 2011.

ARTIGO 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

ARTIGO 64. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

II – em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 65. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 66. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as, leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo ;

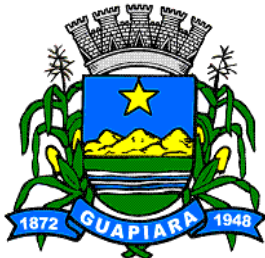
XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de outras exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

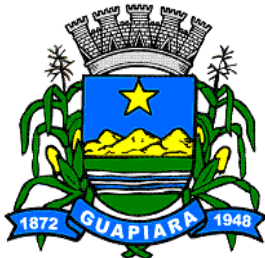
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio, municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório da execução orçamentária.

ARTIGO 68. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXN do art. 67.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

ARTIGO 70. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 72. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ARTIGO 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 74. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são livre nomeação e demissão do Prefeito.

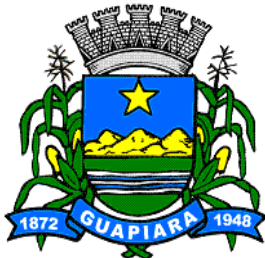
ARTIGO 75. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um (21) anos.

ARTIGO 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º Infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 78. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

ARTIGO 79. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

ARTIGO 80. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito

ARTIGO 81. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 82. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidades e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

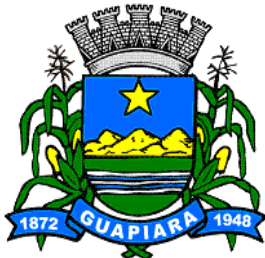
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - As comissões organizadoras de concursos Públicos do Município, não poderão ser compostas por servidores municipais nem por agentes políticos;

IV - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, § 1º, desta Lei Orgânica

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37 XI, XII; 150, II; 153 III; e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

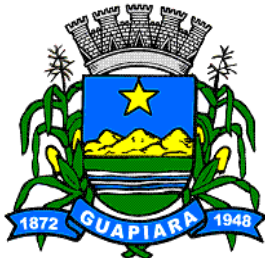
XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação as obras serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 83. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou Função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

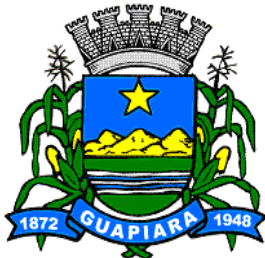
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 84. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, VI VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

§ 3º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviços, concedido no município por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 4º O servidor público terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de noventa (90) dias, em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, cujo pedido será instruído com a certidão de tempo de serviço e despachada pelo Prefeito.

§ 5º A licença de que trata artigo anterior somente se aplica ao servidor público que adquiriu a estabilidade de que trata o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 85. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

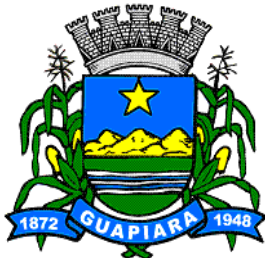
§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 86. Alterada pela emenda nº001 de 24 de agosto 2011.

ARTIGO 86 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo: incluído pela emenda nº002 de 24 de agosto 2011.

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; incluído pela emenda nº001 de 24 de agosto 2011

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; incluído pela emenda nº001 de 24 de agosto 2011.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. incluído pela emenda nº001 de 24 de agosto 2011.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DA GUARDA MUNICIPAL

ARTIGO 87. O Município de GUAPIARA poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinadas diretamente ao Prefeito, através de lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º A proteção de bens e instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de dominicais ou de uso especial do Município.

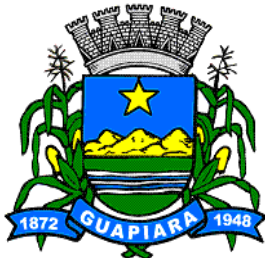
§ 2º A proteção aos serviços destinar-se-á aqueles próprios e privativos do poder público municipal, ficando defesa a proteção aos serviços dos permissionários, autoritários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.

§ 3º A lei que constituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

ARTIGO 88. Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com a interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

ARTIGO 89. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 90. O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

SEÇÃO II DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

ARTIGO 91. O Município de GUAPIARA, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar um corpo de Bombeiros Voluntários.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 92. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de entidades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídicas de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 93. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser remunerada.

ARTIGO 94. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ARTIGO 95. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de crédito especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

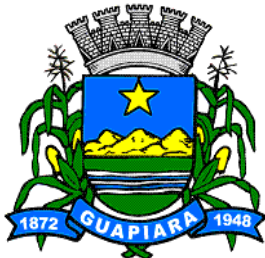
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, IX, desta Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguínio até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

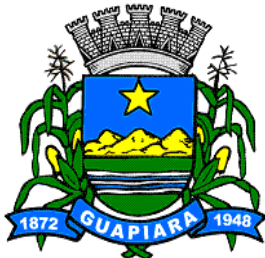
ARTIGO 98. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ARTIGO 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 100. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de chefia da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 102. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 104. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso de destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

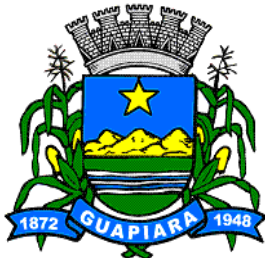
ARTIGO 106. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 107. O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 104, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ARTIGO 108. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 109. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - e viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectivas justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 111. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

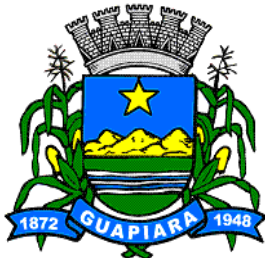
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista, a justa remuneração.

ARTIGO 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA** **SEÇÃO I** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 115. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 116. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

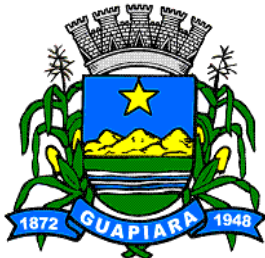
§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 117. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ARTIGO 118. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 119. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 120. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 121. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 122. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 123. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 124. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

ARTIGO 125. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

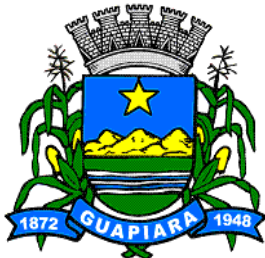
ARTIGO 126. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 127. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ARTIGO 128. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ARTIGO 129. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados casos:

I - sejam compatíveis com plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 131. A lei orçamentária anual compreenderá: .

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

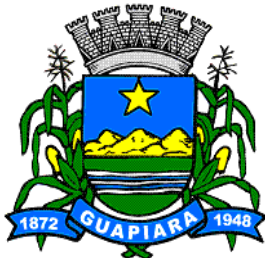
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 132. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 133. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da Lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário de Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 134. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ARTIGO 135. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 136. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 137. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendes e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 138. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 139. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 177 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 138, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

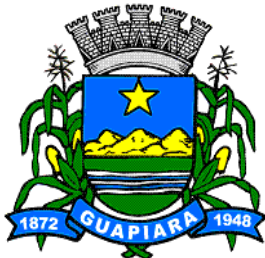
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 131 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 140. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ARTIGO 141. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 142. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 143. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ARTIGO 144. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

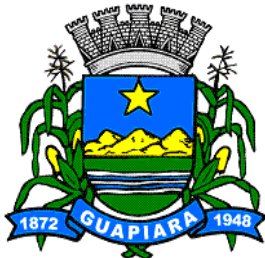
ARTIGO 145. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 146. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, crédito fácil e preço justo saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

ARTIGO 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 148. O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 149. O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 150. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

ARTIGO 151. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante política econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário gracioso as ações e serviços para a sua população, proteção e recuperação.

ARTIGO 152. As ações e serviços de saúde são de relevância pública. O Município disporá nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

ARTIGO 153. As ações de saúde serão realizadas, preferencialmente, de forma direta pelo poder público municipal.

ARTIGO 154. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

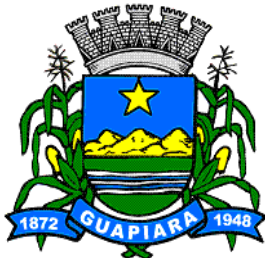
I - Descentralização com direção única no âmbito estadual e no de cada município, sob a direção de um profissional de saúde;

II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde com estabelecimento em lei dos critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

IV - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

§ 1º As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do SUDS.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

VI – designar pessoa profissional de saúde para ocupar cargo de direção e coordenador;

ARTIGO 155. É de responsabilidade do SUDS no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficarão sujeitos a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ARTIGO 156. Ao SUDS compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal na área de saúde.

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

IV - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher, a saúde da criança e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência ;

d) a saúde das pessoas idosas.

ARTIGO 157. O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo SUDS, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recurso público para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 158. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

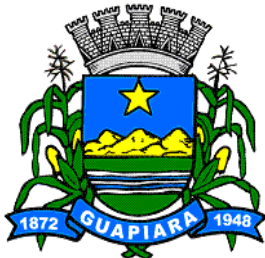
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 159. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 160. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

ARTIGO 161. Criar mecanismo que visem a melhoria da saúde na zona rural e urbana, obedecendo a critérios a serem estipulados com consulta à população.

ARTIGO 162. Cabe ao Município, a responsabilidade de zelar pela nutrição das crianças carentes, criando mecanismo que visem a distribuição de alimentos nutritivos, quando necessários.

ARTIGO 163. O Município, poderá conceder subsídio às instituições que zelem pela integridade dos carentes, idosos e deficientes, legalmente constituída e de utilidade pública.

ARTIGO 164. O Município incentivará a criação de hortas comunitárias ou medicinais.

ARTIGO 165. O conselho municipal da saúde, que deverá abrir espaços para a participação popular cuidará dos assuntos ligados à área da saúde.

§ 1º O conselho municipal da saúde, contará com a representação de um integrante da área da saúde municipal e estadual, um integrante de cada instituição local e um representante popular, escolhidos através da consulta popular, com o mínimo de três por cento (3%) dos eleitores do Município.

§ 2º Lei posterior regulamentará os assuntos referentes ao artigo citado.

ARTIGO 166. A criação de postos e Mini-postos de saúde de atendimento será feita de acordo com as necessidades do Município, conforme critérios a serem estabelecidos nos convênios com o Estado aprovado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 167. As pessoas carentes, em tratamento médico, o Município proporcionará, transporte gratuito desde que resida na zona rural do município, devendo-se ser regulamentado por ato do Executivo Municipal.

CAPITULO IV

DA FAMÍLIA DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO

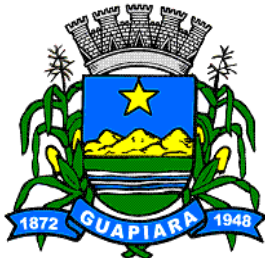
ARTIGO 168. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao município complementar à legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 169. O Município estipulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

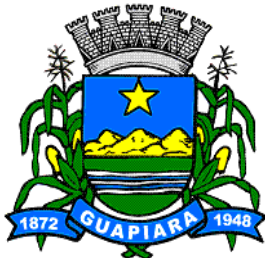
ARTIGO 170. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino, criação de classes especiais para alunos deficientes;
- IV - atendimento com creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, dando ênfase ao ensino supletivo, a fim de erradicar o analfabetismo.
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental,



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 171. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 172. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 173. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 174. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes de lucro em favor da instalação e manutenção de escolas técnicas profissionalizantes.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência da educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 175. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios campos e instalações de propriedade do Município.

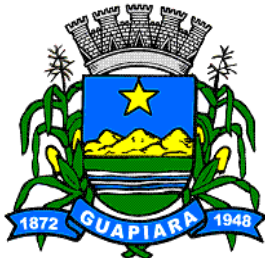
ARTIGO 176. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ARTIGO 177. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 178. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 179. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 180. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

ARTIGO 181. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub- utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

ARTIGO 182. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

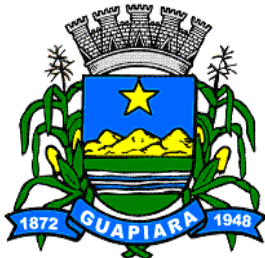
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 184. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 185. Cabe ao Município:

I - Apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica; instalação de estação municipal de fomento; implantação do serviço municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

máquinas agrícolas; criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

II - Apoiar a circulação da produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização; construção do matadouro municipal; administração do armazém comunitário; fiscalizar o gerenciamento do Mercado dos Produtos; promover grupos de trabalhadores rurais, para frente de trabalho, nas regiões localizadas, quando em estado de necessidade;

III - Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural; garantia dos serviços de transporte coletivo rural; formação de agentes rurais de saúde; estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.

IV - Incentivar o associativismo e o cooperativismo.

V - Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

VI - Contratação de especialista em agronomia, mediante convênio com o Estado através da Secretaria da Agricultura, para assistir e acompanhar o desenvolvimento agrícola.

VII - Defesa dos interesses dos produtores rurais, com a assistência da Procuradoria Jurídica do Município.

ARTIGO 186. O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 187. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

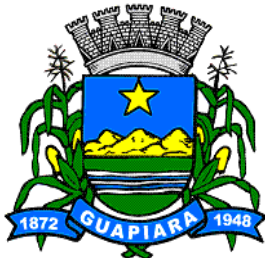
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

ARTIGO 188. A administração Pública manterá rígido controle das fontes de material radioativo no município.

§ 1º órgão competente da Prefeitura manterá o cadastro de todas as indústrias, hospitais e outras instituições que utilizem produtos radioativo contendo sua descrição e grau de periculosidade.

§ 2º o transporte de material radioativo através do território do Município, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Público.

ARTIGO 189. O Poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte esteja em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de porta - sementes.

ARTIGO 190. Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infradoras reincidentes, ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

ARTIGO 191. Fica vedada a derrubada de cobertura vegetal nativa em todo território do Município de Guapiara, sem a expressa autorização do Poder Público e obedecidas as disposições contidas nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único – É vedado o desmatamento até a distancia de 20 metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

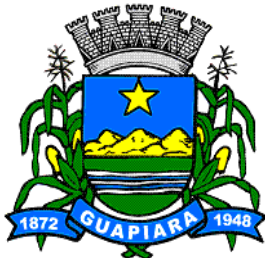
ARTIGO 192. Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que definirá as atribuições e composição, dentre outras a seguinte competência:

- a) acompanhar avaliar controlar e fiscalizar o meio ambiente;
- b) assessorar o poder público em matérias e questões relativas ao meio ambiente
- c) opinar, obrigatoriamente sobre a política municipal de meio ambiente oferecendo subsídios à definição do mecanismo e medidas que permitem a utilização atual e futura dos recursos naturais do município bem como o controle de qualidade da água, do ar e do solo.

ARTIGO 193. Serão considerados órgãos auxiliares da Administração Municipal, todas as Associações de Proteção ao Meio Ambiente constituídas na forma da Lei, respeitando-se a sua autonomia e independência de atuação.

Parágrafo único - Em função do disposto neste artigo, as associações descritas deverão compor o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, nos termos da Lei.

ARTIGO 194. O Poder Público Municipal, estabelecerá em lei, de acordo com o art. 195 da Constituição Estadual, as penas que serão impostas aqueles que



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

praticarem atos lesivos ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 195. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

ARTIGO 196. O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município de GUAPIARA.

ARTIGO 197. O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo - Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

II - Executivo - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor;

ARTIGO 198. Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - Articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na coligação dessa finalidade.

II - Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor.

III - Dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - Fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado.

V - Representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do proteção ao consumidor, no âmbito do Município.

VI - Manter relacionamento e Intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 199 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local.

I - 01 representante:

a) do Poder Executivo

b) do Poder Legislativo

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município de GUAPIARA.

d) por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical.

f) do Ministério Público da Comarca de Capão Bonito;

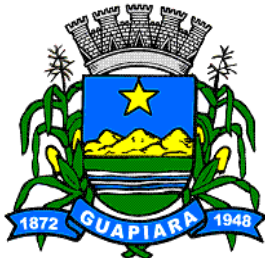
g) do Delegado de Polícia local;

h) de categoria econômica legalmente organizada.

II - 01 suplente para cada membro.

ARTIGO 200. Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior para que indiquem seus suplentes.

ARTIGO 201. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

ARTIGO 202. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 203. A defesa do consumidor será feita mediante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelo usuário;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III - pesquisa informação divulgação e orientação ao consumidor
- IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observadas a competência normativa da União.
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e, outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens sob serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHOS POPULARES

ARTIGO 204. Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica, fica assegurado a existência de Conselho Populares a serem integrados por entidades do Município, tendo como Poder a colaboração e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas seguintes áreas:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Segurança;
- IV - Cultura;
- V - Assistência Social;
- VI - Saneamento Básico; e
- VII - Proteção a maternidade, infância, adolescência, idosos e aos portadores de deficiência.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

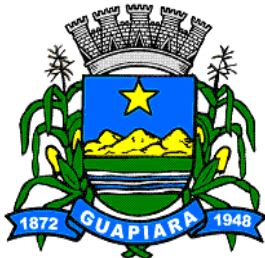
ARTIGO 205 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 206. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 207. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 208. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

ARTIGO 209. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ARTIGO 210. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 141 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 211. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso de Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 212. O Regimento Interno da Câmara Municipal, será reformulado dentro de noventa (90) dias após a publicação da presente lei.

ARTIGO 213. Caberá a presidência constituir Comissão Mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para elaboração da presente lei.

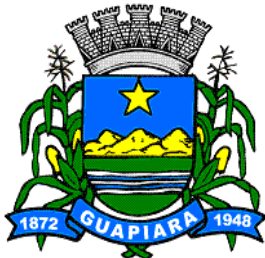
ARTIGO 214. A revisão desta Lei Orgânica será iniciada mediante após o término da prevista no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 215. Os poderes municipais promoverão a edição do texto desta Lei Orgânica que gratuitamente será colocada à disposição de todos os interessados.

ARTIGO 216. Aos servidores públicos municipais, da administração direta e autárquica, em exercício há pelo menos 5 anos continuados na data de 05 de outubro de 1988, se aplica o que dispõe o art. 19 das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Federal.

ARTIGO 217. Esta Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guapiara, 05 de Abril de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

(Antonio Carlos Domingues Menk)
Presidente

Olimpio Issamu Ueda
Vice-Presidente

Lauro Rodrigues da Cruz
1º Secretário

(Getúlio Manca)
2º Secretário

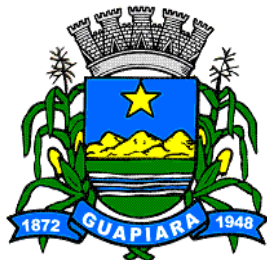
Foad Abrão
Presidente Sistematização

Eutalio Seabra do Amaral
Relator

(Airton Cravo Teixeira)
(Alzirio Severino Schuwartz)
(Hermogenes Rodrigues de Carvalho)
(Lauro Aleixo dos Santos)
(Mauro Gomes de Oliveira)
(Mauro Rodrigues)
(Osmar Cravo de Lima)

INDICE DE ASSUNTOS

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - 001
CAPÍTULO I - do Município - 001
Seção I - Disposições Gerais - 001
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município - 001/002
CAPÍTULO II - Da competência do Município - 002
Seção I - Da Competência Privativa – 002/003/004
Seção II - Da Competência Comum - 004
Seção III - Da Competência Suplementar - 005
CAPÍTULO III - Das vedações – 005/006
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - 006
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo - 006
Seção I - Da Câmara Municipal - 006/007



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIARA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEP. DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA, 81 - CENTRO
FONE: (015) 3547-1186 – CEP 18310-000 – GUAPIARA – SP

E-mail: camaraguapiara@camaraguapiara.sp.gov.br

Site: www.camaraguapiara.sp.gov.br

Seção II - Do Funcionamento da Câmara - 008/009/010
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal - 010/011/012/013
Seção IV - Dos Vereadores – 013/014
Seção V - Do Processo Legislativo - 015/016/017
Seção VI - Da fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária – 018
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo - 018
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito – /018/019
Seção II - Das Atribuições do Prefeito - 019/020/021
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato – 021
Seção IV - Dos auxiliares Diretos do Prefeito – 022
Seção V - Da Administração Pública - 023/024/025
Seção VI - Dos Servidores Públicos – 025/026
CAPÍTULO III - Dos Órgãos de Proteção Municipal – 026/027
Seção I - Da Guarda Municipal – 026/027
Seção II - Do Corpo de Bombeiros Voluntários – 027
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - 027
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa – 027
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais. 028
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais – 028
Seção II - Dos Livros - 028
Seção III - Dos Atos Administrativos – 028/029
Seção IV - Das Proibições - 029
Seção V - Das Certidões – 029/030
CAPÍTULO - III - Dos Bens Municipais – 031
CAPÍTULO - IV - Das Obras e Serviços Municipais – 031/032
CAPÍTULO - V - Da Administração Tributária e Financeira - 032
Seção I - Dos Tributos Municipais – 032
Seção II - Da Receita e da Despesa - 033
Seção III - Do Orçamento – 034/035/036
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL - 036
CAPÍTULO I - Disposições Gerais – 036/037
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social - 037
CAPÍTULO III - Da Saúde - 037/038/039
CAPÍTULO IV - Da Família, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto - **39/040/041/042**
CAPÍTULO V - Da Política Urbana – 042/043
CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural – 043
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente – 043/044/045
CAPÍTULO VIII - Da Defesa do Consumidor - 045/046
CAPÍTULO IX - Dos Conselhos Populares – 046
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS – 047/048